



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 18/2024

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO - EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR
KLEBER FERNANDES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA AMBIENTAL. ZPA.
LC 208/2022. COMPETÊNCIA. EMENDA QUE NÃO
DESNATURA A PROPOSIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 18/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, contendo emenda modificativa encartada pelo Vereador Kleber Fernandes, dispõe sobre a unificação das prescrições urbanísticas e ambientais das Zonas de Proteção Ambiental do Município, ao passo que a emenda altera o caput do artigo 6º da proposição, de modo a aplicar os benefícios contidos no artigo 15 da LC 208/2022.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à análise da constitucionalidade e legalidade da proposição a despeito dos aspectos formais e materiais. Assim, insta destacar que a proposição destina-se à regular matéria ambiental, de competência deste Município, haja vista o trato exclusivo de sua área, com autorização expressa dos artigos 30, incisos I e II, 225, parágrafo 1º, inciso III, todos da CF/88, conjugado com as prescrições da LC 208/2022 e Lei Federal 9.985/2000, que se dispõe a regular os dispositivos constitucionais específicos do tema:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Observa-se que tanto a proposição proveniente do Chefe do Executivo, quanto a emenda encartada pelo Vereador destinam-se a consolidar melhoramentos na esfera ambiental, a partir do cumprimento efetivo da legislação protecionista, devidamente elaborada com a participação popular e respaldo técnico.

Tem-se ainda que, a emenda encartada não desnatura a proposição, tampouco lhe inviabiliza, destinando-se exclusivamente ao seu melhoramento enquanto texto normativo, devidamente fundamentado na legislação de regência, sem promover modificações estruturais na proposição enviada pelo Executivo, destinando-se tão somente a implementar uma política já acolhida pela praxe e pela legislação, a de incluir em suas diretrizes o princípio do usuário pagador.

Neste sentido, no que me compete examinar, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e constitucionalidade da proposição em apreço, incluindo sua emenda.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei Complementar n. 18/2024, incluindo a emenda modificativa encartada pelo Vereador Kleber Fernandes.

Natal/RN, 10 de Abril de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator